



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (48) 3721-6313

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 42/CPG/2018, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituições de ensino superior estrangeira.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução MEC/CNE/CES n° 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; a Portaria Normativa MEC n° 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; e a Resolução Normativa n° 68/2015/CUn, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a validação de certificados de pós-graduação *lato sensu* e de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições nacionais reconhecidas e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições internacionais no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina, RESOLVE:

APROVAR Resolução Normativa sobre procedimentos para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O reconhecimento é a declaração de equivalência de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), conferindo-lhes validade nacional, tornando-os hábeis para os fins estabelecidos em lei, e constitui-se em apostilamento no diploma original.

Art. 2º. São suscetíveis de reconhecimento os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* que correspondam aos programas de pós-graduação ofertados pela UFSC, reconhecidos e avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de

Nível Superior (CAPES), com títulos conferidos, na mesma área de conhecimento ou afim, e em nível equivalente ou superior.

§ 1º. Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 2º. O processo de reconhecimento deverá ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º. A UFSC reserva-se o direito de estabelecer limites de vagas de acordo com a possibilidade e capacidade de análise de cada Programa de Pós-Graduação.

§ 4º. Os títulos de mestre e de doutor obtidos na modalidade Educação a Distância somente serão aceitos para reconhecimento nas áreas em que a UFSC mantenha cursos no mesmo nível e modalidade.

TÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DO DIPLOMA

Art. 3º. O interessado em obter o reconhecimento de seu diploma de pós-graduação *stricto sensu* deverá enviar à Pró-Reitoria de Pós-Graduação (PROPG) da UFSC os documentos necessários para abertura do processo.

Parágrafo único. A lista dos documentos necessários para abertura do processo de reconhecimento encontra-se disponível na página eletrônica da PROPG.

Art. 4º. Caberá à PROPG solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 5º. No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

Art. 6º. No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 7º. Após a conferência dos documentos, a PROPG terá o prazo de trinta dias para emitir despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente e o modelo de tramitação para a análise solicitada.

Parágrafo único. O processo somente será protocolado pela PROPG quando a

documentação apresentada pelo requerente atender ao disposto no Art. 3º.

Art. 8º. Com o processo devidamente protocolado, a PROPG indicará ao requerente a guia de pagamento da solicitação de análise de reconhecimento.

Parágrafo único. O requerente deverá encaminhar o comprovante de pagamento à PROPG no prazo de trinta dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 9º. Após o recebimento do comprovante de pagamento e demais comprovações referentes ao recolhimento da guia, a PROPG encaminhará os autos:

- I – nos processos de tramitação normal, à coordenação do programa de pós-graduação indicado pelo requerente na ficha de inscrição;
- II – nos processos de tramitação simplificada, ao Comitê de Avaliação de Títulos da Câmara de Pós-Graduação (CPG).

TÍTULO III DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO

Art. 10. Competirá à coordenação do programa de pós-graduação constituir comissão designada para a análise dos documentos apresentados pelo interessado com vistas ao reconhecimento do diploma de pós-graduação.

Parágrafo único. A comissão constituída pela coordenação deverá ser composta por, no mínimo, três docentes do corpo permanente do programa de pós-graduação, que possuam qualificação compatível com a área de conhecimento do diploma a ser reconhecido.

Art. 11. A comissão constituída pela coordenação do programa de pós-graduação procederá à análise dos documentos que instruem o pedido de reconhecimento, em especial levando em consideração:

- I - as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente;
- II - avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa;
- III - as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 1º. É facultado à comissão buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 2º. A comissão poderá, ainda, notificar a PROPG para que esta solicite ao interessado um ou mais documentos descritos no Art. 3º, redigidos em língua portuguesa por tradutor juramentado, visando dirimir dúvidas ou controvérsias que impeçam a devida instrução do processo e análise do mérito.

Art. 12. A comissão deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e

cursos *stricto sensu* ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 13. Ao final da análise da documentação, a comissão designada pela coordenação do programa de pós-graduação emitirá um parecer circunstanciado contendo os aspectos indicados no Art. 11 desta Resolução, e sua conclusão, pelo reconhecimento ou não do diploma de pós-graduação.

Art. 14. O parecer emitido pela comissão designada pela coordenação do programa de pós-graduação deverá ser apreciado em reunião do colegiado e, em seguida, encaminhado à PROPG para homologação em reunião da CPG.

Art. 15. Compete à CPG, após análise de parecer conclusivo emitido por comitê específico, reconhecer ou não o título requerido.

Parágrafo Único. O requerente poderá obter informações sobre o andamento do processo somente junto à PROPG.

TÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 16. Os processos que se enquadrarem nas regras da tramitação simplificada da Resolução Nº 03, de 22 de junho de 2016, do Ministério da Educação, e da Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, ou em outras que vierem a sucedê-las, deverão ser encerrados em até noventa dias, contados a partir da data da confirmação do pagamento da guia de recolhimento da solicitação/análise de reconhecimento.

Art. 17. A tramitação simplificada será instaurada pela PROPG quando o processo conter diploma de:

- I – curso de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiro com diploma reconhecido na UFSC nos últimos dez anos;
- II - curso estrangeiro cujo requerente tenha recebido bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III – curso realizado em regime de cotutela com programa de pós-graduação da UFSC.

Parágrafo único. A PROPG encaminhará o processo digital para análise junto ao Comitê de Avaliação de Títulos da CPG, contendo indicação do requisito atendido para tramitação simplificada.

TÍTULO V DO RESULTADO

Art. 18. Caso o parecer emitido pela CPG seja favorável ao reconhecimento do título, o processo será encaminhado ao Departamento de Administração Escolar (DAE) para registro e apostilamento.

§ 1º. O DAE indicará ao requerente a guia de pagamento para registro do reconhecimento do diploma estrangeiro.

§ 2º. O requerente deverá apresentar o comprovante de pagamento ao DAE no prazo de 30 dias, a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

Art. 19. Após o recebimento do comprovante de pagamento, o DAE irá apostilar o título reconhecido, mantendo a nomenclatura original do grau obtido, devendo constar, quando couber, o grau afim utilizado no Brasil.

§ 1º. Para fins do disposto no caput, o requerente deverá apresentar o diploma original.

§ 2º. Compete ao DAE adotar as providências necessárias ao registro do diploma de pós-graduação reconhecido.

TÍTULO VI DO RECURSO

Art. 20. Da decisão da CPG caberá recurso, a ser interposto pelo requerente, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O interessado deverá apresentar recurso em até dez dias, a contar da ciência do teor da decisão homologada pela CPG.

§ 2º. O recurso deverá ser dirigido à presidência da CPG, com a explicitação dos fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 3º. O juízo de reconsideração por parte da CPG será deliberado em reunião ordinária, conforme seu calendário.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela CPG, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 22. A UFSC poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros, de acordo com novos procedimentos determinados pelo MEC e/ou para adequado fluxo de fornecimento de dados.

Art. 23. Compete ao Conselho de Curadores da UFSC definir, em resolução própria, os valores dos serviços educacionais extraordinários.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se a Portaria Normativa nº 1/PROPG/2017, de 31 de maio de 2017.

CRISTIANE DERANI